



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005612-11.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARCO AURÉLIO RELA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO-UNIC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005612-11.2024.8.26.0114

Apelante: Marco Aurélio Rela

Apelado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Área de Saúde do Estado de São Paulo - Unicred

Comarca: Campinas

Juiz sentenciante: Dr. Lucas Pereira Moraes Garcia

Voto nº 32.169

Apelação. Embargos à execução. Cédula de crédito bancária. Empréstimo pessoal e crédito rotativo (cheque especial). Pretensão de exame pericial contábil. Impertinência. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Certeza, liquidez e exigibilidade demonstradas. Alegações genéricas do devedor. Ausência de ilegalidade quanto aos juros praticados. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 281/285, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os presentes embargos à execução de cédulas de crédito bancário relativas a empréstimos e crédito rotativo (cheque especial).

Concluiu o julgado inexistir qualquer abusividade ou ilegalidade nos contratos em discussão, bem como entendeu não haver excesso à execução, e daí a improcedência dos embargos.

Apela o embargante às págs. 288/303 com vistas à

reforma da sentença, para o que argumenta aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação executiva, ausência demonstrativo detalhado do débito, de clareza nos extratos bancários e de liquidez e exequibilidade do título.

O recorrente, ainda, discorre sobre a possibilidade de revisão contratual, a configuração de onerosidade excessiva, a ocorrência de cobrança de juros ilegais com a utilização automática e abusiva do limite de cheque especial para quitação de parcelas de empréstimos contratados, erro na administração das contas correntes e inexistência de pactuação de juros capitalizados.

No mais, alega cerceamento de defesa ante a necessidade de produção da prova pericial requerida para comprovar as suas teses de erro de administração de contas e capitalização de juros.

O recurso foi processado e respondido pela cooperativa de crédito apelada que, em síntese, argumentou pela manutenção do julgado (págs. 307/315).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Não há que se falar em nulidade da sentença, pois a apelante não cuidou de demonstrar o erro do julgamento no estado da lide, retendo-se no âmbito das generalidades para pleitear a realização de perícia com caráter investigativo, o que é impróprio, pois o que lhe incumbia era demonstrar fatos que demandassem apuração técnica, ainda que aplicável ao caso as normas consumeristas, diante do que inexiste cerceamento de defesa.

Logo, fica afastada a preliminar arguida pelo recorrente.

Destaque-se, ainda, que a hipótese aborda relação

jurídica entre cooperado e cooperativa em razão de operação de linha de crédito pessoal e, ainda que demonstrada a vulnerabilidade do apelante a justificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tal fato é de pouca relevância para a solução do caso concreto, porque a sentença está fundada na comprovação do inadimplemento e na inexistência de irregularidades nos contratos.

Quanto ao mais, a ação executiva (Processo nº 1030887-93.2023.8.26.0114), está lastreada nas Cédulas de Crédito Bancário nº 2021060818, 2021061042, 2022060019, 2022060687 e 2022061032 celebradas respectivamente entre as partes em 14.07.2021, 14.09.2021, 11.01.2022, 05.08.2022 e 05.12.2022 (págs. 35/90).

O credor busca a satisfação da dívida no valor de R\$ 135.776,06 (atualizado em 07/2023) em razão do inadimplemento das CCB's e, do que se lê do processo de execução, a petição inicial seguiu acompanhada de planilhas de cálculo de evolução da dívida e documentos elucidativos, e assim atendeu aos requisitos do art. 798 CPC, bem como à regra disposta pelos artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931/2004 e ao Enunciado da Súmula nº 14 do TJSP, não havendo que se falar em nulidade da execução.

Nos embargos à execução, o embargante, ora apelante, discorda do valor executado, mas não articula de modo circunstanciado os fundamentos de fato e de direito dos quais extrai a aplicação indevida dos encargos na execução dos contratos e omite de dar cumprimento ao disposto no art. 917, §§3º e 4º, do CPC, observando-se que sequer demonstra especificamente qual seria a irregularidade na cobrança.

Ademais, com relação às taxas de juros praticadas, a atual orientação jurisprudencial é no sentido de que as taxas dos juros remuneratórios cobradas pelas instituições financeiras não encontram limitação no ordenamento jurídico, conforme o julgamento do REsp nº

1.061.530/RS (2008/0119992-4), decidido com repercussão geral da matéria pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Ensina a doutrina que *“A liberdade para estipulação de juros remuneratórios em contratos bancários não significa que o sistema brasileiro não admite qualquer espécie de controle dos juros praticados nos contratos. Seja pela incidência do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor quando se trate de contratos de consumo, resta consagrada, seja por expressa disposição legal, seja pela incidência da boa-fé objetiva reconhecida às obrigações em geral, a proteção do equilíbrio do contrato, inclusive, no caso, do seu equilíbrio econômico. Neste particular, o controle de juros, como de resto de todo o conteúdo do contrato visando preservar o equilíbrio de interesses e o equilíbrio econômico das prestações, restou assentado pelo STF quando da decisão da ADIn 2.591/DF (ADIn dos Bancos), em que entendeu pela constitucionalidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias em geral”* (MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, pág. RB 5.29. e-book).

Ocorre que, conforme se lê das cédulas de crédito bancário, constou expressamente no contrato a previsão da incidência da taxa de juros remuneratórios e do CET, e tal fato não significa, por si só, abuso ou descumprimento contratual.

Os juros somente poderiam ser considerados abusivos se restasse comprovado que realmente se configuram desproporcionais ou excedem o razoável, sem que as peculiaridades da contratação os justificassem.

Do mesmo modo, não se pode falar que houve ilegal capitalização de juros ou anatocismo, porque, em se tratando de cédula de crédito bancário, admite-se a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, como prevê expressamente o inc. I do § 1º do art. 28 da Lei

10.931/2004¹.

Com efeito, a Súmula nº 541 do STJ prevê que: "*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*".

E é no seguinte sentido o teor da Súmula nº 539 do STJ: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*".

No caso concreto, a capitalização de juros está expressa nos contratos, bem como constam pactuados juros anuais superiores a doze vezes a taxa mensal, o que basta para considerar contratada a capitalização.

Logo, inexistente onerosidade excessiva ou irregularidade com relação às taxas de juros praticadas pela cooperativa embargada.

A discussão exposta nas razões recursais se torna ociosa porque o extrato da conta corrente e os demonstrativos das operações demonstram a evolução da dívida, a cobrança dos encargos financeiros, bem como os de inadimplência, de acordo com as cláusulas contratuais, inclusive quanto à utilização do limite do cheque especial para cobertura de débitos, não existindo violação ao princípio da informação.

Portanto, tendo em vista que o devedor deixou de apresentar discordância fundamentada, e considerando que não restou evidenciado nos autos qualquer indício de irregularidade na contratação ou na execução contratual, a pretensão recursal não merece acolhida, devendo ser mantida a improcedência dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoram-se em dois pontos percentuais os honorários advocatícios fixados pela sentença.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator